



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	6 / 1 / 00	
D.O.U.	10 / 1 / 00	Seção 1 P. 416
ATO:	PM-37	6/1/00
D.O.U.	10 / 1 / 00	Seção 1 P. 396

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de Regimento – Compatibilização com a LDB		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.001645/98-51 e 23000.005593/99-82		
PARECER Nº: CES 1.172/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/12/99

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central, requereu a aprovação da proposta de seu primeiro regimento, vez que obteve autorização para funcionamento de seu único curso, de Medicina Veterinária, através da Portaria 2142/MEC, de 20/11/97 e publicada no DOU do mesmo dia.

Seu requerimento, datado de 27/02/98, foi analisado em março de 1998, conforme Relatório CGLNES/ SESu nº 22/98. Em seguida foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação com a sugestão de aprovação da proposta regimental. No entanto, o processo em pauta foi distribuído para este relator, que determinou diligência (Diligência CES 36/98), com as seguintes observações:

- Minoria de docentes nos órgãos colegiados (Conselho Superior – CSA e Conselho Departamental);
- Maioria de membros desses Conselhos indicada e nomeada pela mantenedora;
- Indicação do CNE como instância recursal do CSA.

Determinando, ainda, à SESu/MEC que procedesse “diligências para análise atenta e pormenorizada do presente regimento, nos pontos apontados e em outros em que couber correções”.

Em 17/02/98, a SESu encaminhou o processo à consideração da Consultoria Jurídica do MEC, aduzindo argumentos contrários às recomendações deste egrégio Conselho, conforme Informação nº 131/98 CGLNES/ SESu/MEC.

O Parecer CONJUR/CEPA/CM nº 65/99, de 23/02/99, destaca dentre outras observações que, pelo entendimento do artigo 9º da Lei 4024, de 20/01/61, com a nova redação da Lei 9.131, de 24/11/95, caberia mesmo ao CNE a atribuição de órgão recursal. Afirma ainda a Douta Consultoria Jurídica do MEC que a questão referente à composição de órgãos colegiados de instituições de ensino “é matéria específica daquele ente normativo, que poderá, em inteira consonância com a interessada mantenedora, tal fato consertar”.

66/2411

Antes mesmo que a SESu/MEC comunicasse os fatos à Mantenedora, esta enviou nova proposta de regimento, que foi protocolada em 13/05/99, sob nº 23000.005593/99-82 (novo processo), anexado ao presente processo. Esta nova proposta, já adaptada, foi então analisada e novas diligências foram solicitadas, conforme ofício nº 10087/99 CGLNES/SESu/MEC, de 01/09/99. Tal expediente foi entregue em mãos, quando se recomendou à Mantenedora que procurasse atender às recomendações do CNE, reiteradas no mencionado ofício.

O presente processo retorna agora, pelo ofício 47/99 UNIPLAC, para apreciação final.

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

Trata-se, conforme já mencionado, do primeiro regimento da requerente. Após as diligências solicitadas em diferentes ocasiões, a instituição apresentou nova versão de seu regimento, corrigindo as falhas apontadas e acatando as sugestões de modo a atender à legislação vigente.

O artigo 1º da proposta regimental indica a denominação da instituição compatível com o artigo 8º, do Decreto nº 2.306/97, delimitando também o território de atuação, em Brasília, Distrito Federal.

Seus objetivos institucionais discriminados no artigo 2º atendem plenamente ao disposto no artigo 43 da LDB.

O artigo 3º da proposta regimental estabelece a estrutura organizacional da faculdade, atendendo aos princípios da gestão democrática. Neste sentido, os artigos 5º e 8º regulamentam o Conselho Superior de Administração como órgão máximo deliberativo da faculdade, onde a representatividade docente é maioria, conforme solicitado na diligência determinada por este relator. Além disso, há ainda o Conselho Departamental, para a gestão dos assuntos acadêmicos propriamente ditos e também com a maioria de docentes. O Diretor é indicado pela mantenedora, conforme disposto no artigo 13, para mandato determinado, caracterizando que não se trata de cargo demissível *ad nutum*.

No que se refere à autonomia limitada (artigo 53, LDB e artigo 14, Dec. 2.306/97), a IES atende à legislação, conforme disposto nos artigos 8, incisos I, III e 103, referentes à criação de cursos, fixação de número de vagas, elaboração e reforma de regimento, todos submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Educação.

As modalidades de cursos e programas que a IES se propõe a oferecer, conforme disposto no artigo 33 da proposta regimental, estão de acordo com a legislação vigente (artigo 44, LDB).

O regime escolar do curso de graduação também atende ao disposto na legislação, considerando a duração mínima do período letivo (art. 46), a exigência de Catálogo de Curso (art. 40) e o ingresso na instituição, através de processo seletivo (art. 48). No que concerne à estrutura de cursos de graduação, a proposta regimental atende às normas legais, sobretudo na questão da obediência às diretrizes curriculares aprovadas pelo MEC (artigo 41).



O artigo 56 trata da questão da transferência de alunos oriundos de outras IES, garantindo-se a existência de processo seletivo, conforme preceitua o artigo 49, LDB. Da mesma forma, a transferência *ex officio* está prevista no artigo 56, §2º da proposta regimental.

As freqüências dos docentes e discentes (artigo 47, §3º, da LDB) estão asseguradas nos artigos 62 e 81, respectivamente. Também o aproveitamento extraordinário de discentes (LDB, artigo 47 §2º) está previsto na proposta regimental.

As relações da mantenedora com a IES atendem, além da manutenção do ensino propriamente dito, aos princípios da liberdade acadêmica dos docentes e discentes e à autoridade própria dos órgãos deliberativos das mantidas. Suas atribuições (da mantenedora) se restringem principalmente a prover as mantidas de adequadas condições para o seu funcionamento, reservando para si a administração orçamentária e financeira da IES (artigos 98 a 100), estando, pois, de acordo com a legislação.

Finalmente, cabe mencionar que o regimento não tem dispositivos de sanções ao aluno inadimplente além daqueles previstos na MP – 1890-66.

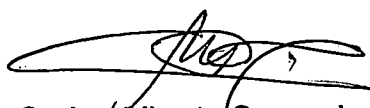
Verificou-se, portanto, que a Instituição atendeu a todas as exigências legais na sua proposta de regimento, tendo ainda encaminhado a ata de aprovação da proposta de regimento, três vias da referida proposta, bem como os dados do curso que ministra. Por último, a IES procedeu a revisão de redação, conforme diligência solicitada pela CGLNES.

A SESu/MEC encaminha, assim, o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Regimento da Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1999.



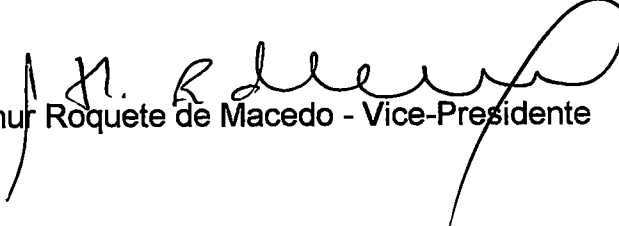
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 07⁰⁷ de dezembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

117

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO : 199 / 99
PROCESSO N.º : 23000.001 645 / 98-51
23000.005 593 / 99-82
INTERESSADOS : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO
PLANALTO CENTRAL
ASSUNTO : Proposta de Regimento – Compatibilização com a LDB

I - HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central, requereu a aprovação da proposta de seu primeiro regimento, vez que obteve autorização para funcionamento do seu único curso, de Medicina Veterinária, através da Portaria 2142/ MEC, de 20/11/97 e publicada no DOU do mesmo dia.

Seu requerimento, datado de 27/02/98, foi analisado em março de 1998, conforme Relatório n.º 22/98 desta Coordenação. Em seguida foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação com a sugestão de aprovação da proposta regimental, no entanto, naquele Conselho recebeu parecer contrário do relator, o eminente Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, com as seguintes observações (Diligência CES 36/98) :

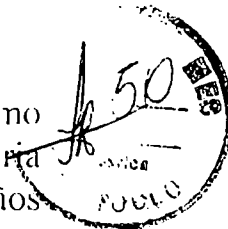
- Minoria de docentes nos órgãos colegiados (Conselho Superior – CSA e Conselho Departamental)
- Maioria de membros destes conselhos indicada e nomeada pela mantenedora.
- Indicação do CNE como instancia recursal do CSA

Concluiu o relator do CNE determinando à SESU/MEC “diligências para análise atenta e pormenorizada do presente regimento, nos pontos apontados e em outros em que couber correções”.

Em 17/02/98 a SESU encaminhou o processo à consideração da Consultoria Jurídica deste Ministério, aduzindo argumentos contrários às recomendações do CNE, conforme Informação n.º 131/98 CGLNES/SESU/MEC.

O Parecer CONJUR/CEPA/CM n.º 65/99, de 23/02/99, destaca dentre outras observações que, pelo entendimento do artigo 9.º da Lei 4024,

de 20/12/61, com a nova redação da Lei 9.131, de 24/11/95, caberia mesmo ao CNE a atribuição de órgão recursal. Afirma ainda a Douta Consultoria Jurídica do MEC que a questão referente à composição de órgãos colegiados de instituições de ensino "é matéria específica daquele ente normativo, que poderá, em inteira consonância com a interessada mantenedora, tal fato concertar".



Antes mesmo que a SESU/MEC comunicasse os fatos à Mantenedora, esta enviou nova proposta de regimento, que foi protocolada em 13/05/99, sob n.º 23 000 005 593 /99-82 (novo processo), anexado ao presente processo. Esta nova proposta, já adaptada, foi então analisada e novas diligências foram solicitadas, conforme ofício n.º 10087/99 CGLNES/SESU/MEC, de 01/09/99. Tal expediente foi entregue em mãos, quando se recomendou à Mantenedora que procurasse atender às recomendações do CNE, reiteradas no mencionado ofício.

Retorna agora, pelo ofício 47/99 UNIPLAC, o presente processo para a apreciação final.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

Trata-se, conforme já mencionado, do primeiro regimento da requerente. Após as diligências solicitadas em diferentes ocasiões, a instituição apresentou nova versão de seu regimento, corrigindo as falhas apontadas e acatando as sugestões de modo atender a legislação vigente.

O artigo 1º da proposta regimental indica a denominação da instituição de ensino compatível com o artigo 8º do Decreto 2.306/97, delimitando também o território de atuação, em Brasília, Distrito Federal.

Seus objetivos institucionais discriminados no artigo 2º atendem plenamente ao disposto no artigo 43 da LDB.

O artigo 3º da proposta regimental estabelece a estrutura organizacional da faculdade, atendendo aos princípios da gestão democrática. Nesse sentido, os artigos 5º e 8º regulamentam o Conselho Superior de Administração como órgão máximo deliberativo da faculdade.

U

onde a representatividade docente é maioria, conforme solicitado na diligência determinada pelo CNE. Além disso, há ainda o Conselho Departamental, para a gestão dos assuntos acadêmicos propriamente ditos e também com maioria de docentes. O Diretor seria indicado pela mantenedora, conforme disposto no artigo 13, para mandato determinado, caracterizando que não se trata de cargo demissível "ad nutum".



No que se refere a autonomia limitada (artigo 53, LDB e artigo 14, DEC.2306/97), a IES atende à legislação conforme disposto nos artigos 8, incisos I, III e 103, referentes a criação de cursos, fixação de número de vagas, elaboração e reforma de regimento, todos submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Educação.

As modalidades de cursos e programas que a IES se propõe a oferecer, conforme disposto no artigo 33 da proposta regimental, estão de acordo com a legislação (artigo 44, LDB).

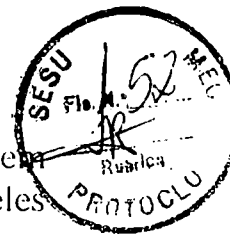
O regime escolar do curso de graduação, também atende o disposto na legislação, considerando a duração mínima do período letivo (artigo 46), a exigência do Catálogo de Curso (artigo 40) e o ingresso na instituição através de processo seletivo (artigo 48). No que concerne à estrutura de cursos de graduação a proposta regimental atende às normas legais, sobretudo na questão da obediência às diretrizes curriculares aprovadas pelo MEC (artigo 41).

O artigo 56 trata a questão da transferência de alunos oriundos de outras IES, garantindo-se a existência de processo seletivo conforme preceitua o artigo 49, LDB. Da mesma forma a transferência "ex officio" está prevista no artigo 56, § 2º da proposta regimental.

As frequências obrigatórias dos estudantes e dos professores (artigo 47, §3º, LDB) estão asseguradas nos artigos 62 e 81 respectivamente. Também o aproveitamento extraordinário de discentes (LDB, artigo 47, § 2º) está previsto na proposta regimental em seu artigo 71.

As relações da mantenedora com a IES atendem, além da manutenção do ensino propriamente dito, aos princípios da liberdade acadêmica dos docentes e discentes e a autoridade própria dos órgãos deliberativos das mantidas. Suas atribuições (da mantenedora) se restringem principalmente a prover as mantidas de adequadas condições para o seu funcionamento, reservando para si a administração orçamentária e financeira da IES (artigos 98 a 100), estando pois de acordo com a legislação.

5



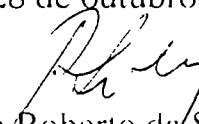
Finalmente, cabe mencionar que o regimento não tem dispositivos de sanções ao aluno por inadimplemento além daqueles previstos na MP-1890-66

Verifica-se, portanto, que a IES atendeu a todas as exigências legais na sua proposta de regimento, tendo ainda encaminhado a ata de aprovação da proposta de regimento, três vias da referida proposta, bem como os dados do curso autorizado que ministra. Por último, a instituição procedeu a revisão de redação conforme diligência solicitada por esta Coordenação.


III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Ciências Agrárias do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

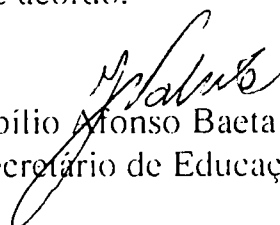
Brasília, 28 de outubro de 1999.


Paulo Roberto da Silva
Matrícula 6046562

À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior